

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

● PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero avulso 320 reis Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

Governo Central.

DECRETO N.º 3739 DE 10 JUNHO DE 1871.

Reune o termo da Batalha ao das Barras, na provincia do Piauhy, e crea neste um lugar de juiz municipal, que accumulará as funcções de juiz de orfãos.

A princesa imperial regente, em nome de sua magistade o imperador o senhor dom Pedro segundo, ha por bem decretar o seguinte:

Art. unico. O termo da Batalha fica reunido ao das Barras, na provincia do Piauhy e creado neste um lugar de juiz municipal, que accumulará as funcções de juiz de orfãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de estado, senador do imperio e ministro e secretario do estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de junho de 1871, 50º da independencia e do imperio.

Princesa imperial regente.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N.º 4742 DE 17 JUNHO DE 1871.

Reune o termo da União ao de Campo maior na provincia do Piauhy.

A princesa imperial regente, em nome de sua magistade o imperador o senhor dom Pedro segundo, ha por bem decretar o seguinte:

Art. unico. Fica reunido o termo da União ao de Campo maior, na provincia do Piauhy, revogando as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de estado, senador do imperio e ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de junho de 1871, 50º da independencia e do imperio.

Princesa imperial regente.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

GOVERNO DA PROVINCIA

Codigo das leis piauhyenses—1871.

TOMO 2º. PARTE 1ª. SECÇÃO 1ª.

Resolução n.º 728. Publicada em 19 de julho de 1871. Eleva no duplo os emolumentos que actualmente se cobrão pelas patentes da guarda nacional.

O Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão fidalgo cavalheiro da casa imperial & presidente da provincia do Piauhy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. unico. Os emolumentos, que em virtude da tabella annexa ao regulamento da secretaria do governo da provincia, actualmente se cobrão pelas patentes da guarda nacional, ficam elevados ao duplo.

Revogão-se as disposições em contrario. Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente com nella se contem.

O secretario desta provincia a faça cumprir publicar e correr.

Palacio do governo do Piauhy 19 de julho de 1871 50º da independencia e do imperio. (Lugar do sello.)

Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão Honorato Ferreira Cabral.—a fez.

Sellada nesta secretaria do governo do Piauhy, 19 de julho de 1871.

O Secretario. Pedro de Atayde Lobo Moscoso Junior.

Nesta secretaria do governo do Piauhy foi publicada a presente resolução aos 19 de julho de 1871.

Pedro de Atayde Lobo Moscoso Junior.

Resolução n.º 729. Publicada em 21 de julho de 1871. Autorisa o presidente da provincia a despendar até a quantia de 40:000\$000 reis com a reedificação da igreja matriz de Nossa Senhora das Dores d'esta capital.

O Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão fidalgo cavalheiro da casa imperial & presidente da provincia do Piauhy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. unico. Fica o presidente da provincia autorisado a despendar até a quantia de 40:000\$000 contos de reis com a reedificação da igreja matriz da freguesia de Nossa Senhora das Dores desta capital.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piauhy 21 de julho de 1871 50º da independencia e do imperio.

(Lugar do sello.)

Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão. Lafayette Fernando de Moraes, a fez.

Sellada nesta secretaria do governo do Piauhy aos 21 de julho de 1871.

O Secretario. Pedro de Atayde Lobo Moscoso Junior.

Nesta secretaria do governo do Piauhy foi publicada a presente resolução aos 21 de julho de 1871.

Pedro de Atayde Lobo Moscoso Junior.

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JUNHO DE 1871.

1.ª Secção—Officio n.º 38 ao Exm. conselheiro Josino do Nascimento e Silva, presidente da provincia do Rio de Janeiro

—Accuzo o recebimento do officio de V. Exc. de 15 de abril ultimo pelo qual communicou-me, que tendo sido nomeado presidente dessa provincia por carta imperial de 4 d'aquelle mez assumira u'aquella data a sua administração.

Prevaleço-me da oportunidade para assegurar a V. Exc. que sempre encontrarme-ha prompto á cumprir ás suas ordens quer tendão ao serviço publico quer ao particular de V. Exc.

—Idem n.º 39 ao Exm. Sr. Dr. José da Silva Maya, vice-presidente do Maranhão

—Accusando o recebimento do seu officio de 19 de maio em que communicou ter u'aquella data assumido a administração da provincia na qualidade de 1º vice-presidente.

—Idem n.º 40 ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Nascimento Machado, 2º vice-presidente da de Pernambuco—Accusando o recebimento do seu officio de 3 do mesmo mez, em que faz identica communicação.

—Idem n.º 41 ao administrador da typographia nacional—Accuzo recebido os officios de V. S. de 20, 22, 25 e 27 de abril, communicando-me ter entregado na repartição do correio dessa corte com destino á esta provincia 53 exemplares da collecção das leis e decisões de 1870 para o fim de serem distribuidas aos empregados dos sujeitos ao ministerios do imperio, justiça, fazenda e agricultura. Em resposta lecho a declarar a V.S. que não chegarão senão 46 exemplares, faltando portanto 7, que são necessarios aos para o fim indicado e que eu reclamo a V. S.

—Idem n.º 68 ao juiz de direito de Campo maior—Accuzo o recebimento do officio de Vme. datado de 12 do mez proximo findo em que me communicou ter aberto em 9 de fevereiro a 1ª sessão do jury no termo de Campo maior e encerrado a 10 do mesmo mez. Cabe-me ponderar a Vme. que sua communicação não está nos termos da circular de 17 de março de 1865, a qual terminantemente exige que se declare o dia em que começou a sessão e se findou, por quem foi presidida, qual o promotor e escrivão que n'ella funcionará, qual o numero da sessão, se 1ª ou 2ª, porque não foi presidida pelo juiz de direito, ou não funcionou o promotor effectivo ou o escrivão proprietario, bem como as razões que por ventura tenham havido para que se não reunisse a sessão—Haja pois Vme. de transmitir-me nova communicação acerca da reunião da primeira sessão no termo de Campo maior tendo em vista como nas subquentes communicações o claro preceito da circular acima referida.

—Idem n.º 69 ao de P. Imperial—Accuzo o recebimento de seo officio de 10 do mez findo, communicando a abertura e encerramento da 1ª sessão judiciaria do termo de P. Imperial. Remetteo-se-lhe copia da circular de 17 de março de 1865 afim de que o mesmo fizesse nova communicação de accordo com a mesma.

—Idem n.º 13 ao Dr. José Furtado de Mendonça, promotor publico de Valença—Fico inteirado de haver Vme. em 8 de maio ultimo entrado no exercicio do cargo de promotor publico dessa comarca para o qual foi nomeado por portaria de 10 de abril passado, conforme me communicou em officio d'aquella data.

Em officio n.º 83 communicou se a thesouraria de fazenda.

—Idem n.º 57 a camara municipal das Barras—Em resposta ao officio da camara municipal das Barras, de 25 de maio ultimo, acompanhando a copia authentica do termo de arrematação dos dizimos de minungas nesse municipio, no corrente anno, tenho a declarar que approvo a mesma arrematação feita por Pedro de Alcantara Ferreira e Silva sob fiança do coronel Francisco Felix Correia.

—Idem n.º 58 a mesma—Em resposta ao officio da camara municipal das Barras de 27 de maio ultimo, tenho a declarar-lhe que recebi o orçamento de sua receita e despesa para o anno financeiro de 1871 a 1872, o qual será opportunamente remetido á assembléa legislativa.

—Idem n.º 59 a mesma—Fico inteirado de haver a camara municipal das Barras, conforme seo officio de 26 de maio ultimo, convidado por editaes as pessoas que quizerem fazer o contracto para construção d'uma casa para mercado publico e ontra para deposito de polvora nessa villa, autorisadas pelas res. n.º 718 e 722 de 6 de setembro do anno passado, e de não ter comparecido proposta de pessoa alguma.

Em resposta ao officio da camara municipal da villa de S. Raimundo Nonato datado de 2 de maio ultimo, declaro-lhe que approvo a arrematação dos dizimos de minungas desse municipio effectuada pelos cidadãos Francisco José Paes Landim e Liberato Ribeiro Antunes pela quantia de 204\$000 reis, como se vê do termo de arrematação que me enviou.

—Idem n.º 61 a de Oeiras—Approvando a arrematação dos dizimos de minungas de seo municipio, pelo cidadão Jose Joaquim de Sousa Reis pela quantia de 140\$000 reis.

—Idem n.º 26 ao director geral da ins- frução publica—Communico a Vme. para sua intelligencia, que por despacho desta data marquei o prazo de 60 dias a contar da mesma data para que a professora nomeada para cadeira de primeiras letras da Manga D. Luisa Carlota Romeiro de Alencar entre no exercicio de seo cargo.

Do secretario. —Officio ao inspector da thesouraria de fazenda—Remetto a V. S. de ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia a inclusa petição do juiz de direito da comarca de Oeiras para que V. S. a informe.

—Idem em identico sentido ao director geral da ins- frução publica sobre a petição de Francisco Einigdio de Freitas.

Despachos. José Luiz da Silva Moura—Informe o Sr. inspector da thesouraria de fazenda. Luisa Carlota Romeiro de Alencar—Como requer e para esse fim marco o prazo de 60 dias.

Dia 3

—1ª Secção—Officio n.º 42 ao Exm. o Rvm. bispo do Maranhão—Tenho a honra de accusar o recebimento do officio em

Em officio n.º 83 communicou se a thesouraria de fazenda.

—Idem n.º 57 a camara municipal das Barras—Em resposta ao officio da camara municipal das Barras, de 25 de maio ultimo, acompanhando a copia authentica do termo de arrematação dos dizimos de minungas nesse municipio, no corrente anno, tenho a declarar que approvo a mesma arrematação feita por Pedro de Alcantara Ferreira e Silva sob fiança do coronel Francisco Felix Correia.

—Idem n.º 58 a mesma—Em resposta ao officio da camara municipal das Barras de 27 de maio ultimo, tenho a declarar-lhe que recebi o orçamento de sua receita e despesa para o anno financeiro de 1871 a 1872, o qual será opportunamente remetido á assembléa legislativa.

—Idem n.º 59 a mesma—Fico inteirado de haver a camara municipal das Barras, conforme seo officio de 26 de maio ultimo, convidado por editaes as pessoas que quizerem fazer o contracto para construção d'uma casa para mercado publico e ontra para deposito de polvora nessa villa, autorisadas pelas res. n.º 718 e 722 de 6 de setembro do anno passado, e de não ter comparecido proposta de pessoa alguma.

Em resposta ao officio da camara municipal da villa de S. Raimundo Nonato datado de 2 de maio ultimo, declaro-lhe que approvo a arrematação dos dizimos de minungas desse municipio effectuada pelos cidadãos Francisco José Paes Landim e Liberato Ribeiro Antunes pela quantia de 204\$000 reis, como se vê do termo de arrematação que me enviou.

—Idem n.º 61 a de Oeiras—Approvando a arrematação dos dizimos de minungas de seo municipio, pelo cidadão Jose Joaquim de Sousa Reis pela quantia de 140\$000 reis.

—Idem n.º 26 ao director geral da ins- frução publica—Communico a Vme. para sua intelligencia, que por despacho desta data marquei o prazo de 60 dias a contar da mesma data para que a professora nomeada para cadeira de primeiras letras da Manga D. Luisa Carlota Romeiro de Alencar entre no exercicio de seo cargo.

Do secretario. —Officio ao inspector da thesouraria de fazenda—Remetto a V. S. de ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia a inclusa petição do juiz de direito da comarca de Oeiras para que V. S. a informe.

—Idem em identico sentido ao director geral da ins- frução publica sobre a petição de Francisco Einigdio de Freitas.

Despachos. José Luiz da Silva Moura—Informe o Sr. inspector da thesouraria de fazenda. Luisa Carlota Romeiro de Alencar—Como requer e para esse fim marco o prazo de 60 dias.

Dia 3

—1ª Secção—Officio n.º 42 ao Exm. o Rvm. bispo do Maranhão—Tenho a honra de accusar o recebimento do officio em

que S. Exc. Rvm.^a me communica ter em 14 de abril do corrente anno sido despedido do seminario dessa diocese e pensionista desta provincia de nome Juvenal de Carvalho Castello-branco; do que fico sci-ente.

—Idem n. 45 ao Dr. chefe de policia interino.—Devolve a V. S. o officio que me enviou do administrador da casa de detenção desta capital, e providencias para que sejam feitos os concertos que elle reclama no respectivo edificio, ficando assim respondido o seu officio de hontem.

—Em officio n. 14 reiteron-se e a director dos educandos as ordens expedidas acerca dos concertos da casa de detenção desta capital.

—2^a Secção—Idem n. 85 ao inspector da thesouraria de fazenda.—Communico a V. S. para os fins convenientes que o juiz municipal e de orphãos do termo de Campo-maior bacharel Estevão Lopes Castello-branco, no dia 29 de maio ultimo reassumiu o exercicio de seu cargo deixando de fazela no dia 22 daquelle mez, quando se findou a licença em que se achava por motivo de molestia, seguido participou-me.

—1^a Secção—Idem n. 70 ao Dr. juiz de direito desta capital.—Accuso o recebimento do officio de V. S. de 2 do corrente, pelo qual communicou-me haver por despacho daquella data julgado improcedente a denuncia dada pela promotoria publica contra o ajudante contador do correio desta capital João José Alexandre de Moraes, por crime de peculato, tendo recorrido na forma da lei para a relação do districto.

—Idem n. 14 ao Dr. promotor publico de Valença.—Em resposta ao officio que Vme. dirigiu-me em 17 do mez proximo findo, tenho a dizer-lhe que ficou a sua reclamação satisfeita com as nomeações das autoridades policiaes para esse termo por portaria de 18 de abril ultimo.

—Idem n. 15 ao mesmo.—Em resposta ao officio de Vme. de 20 de maio ultimo, declaro-lhe que competindo ao juiz municipal para a requisição dos presos que tem de ser submettidos a julgamento no termo de Marvão, nada posso resolver acerca da providencia que Vme. pede em seu citado officio.

—Idem n. 75 ao commandante superior de Oeiras.—Accuzo o recebimento do officio de V. S. de 15 de maio ultimo que acompanhou o mappa de condutas dos officiaes e inferiores pertencentes ao 24^o batalhão e 1^a secção de reserva da guarda nacional do seu commando, e fico inteirado dos motivos porque deixou de remetter os mappas relativos ao 1^o esquadrão de cavallaria do mesmo commando.

—Idem n. 76 ao mesmo.—Tenho presente o seu officio datado de 25 do mez proximo findo, em que V. S. juntando copia de um officio, que dirigira ao commandante do 6^o batalhão da guarda nacional do municipio de seu commando e de outro do referido commandante ao capitão da 2^a companhia do mencionado batalhão, José Carlos Marreiros Castello-branco, commandante interino que foi do mesmo batalhão, me representa a impossibilidade em que se vê de cumprir o que lhe ordenei em circular de 4 de fevereiro ultimo, visto recusar-se este capitão entregar o archivo d'aquelle corpo, e pede-me, que providencie em ordem a cessar esse inconveniente. Em resposta cabe-me scientificar a V. S. que, a vista do procedimento d'aquelle capitão, a V. S. compete, depois de apreciar a natureza da falta e sua gravidade impor a esse capitão, por intermedio do respectivo commandante as penas, que

julgar convenientes a bem da disciplina, e que estiverem previstas na lei.

Assim procedendo tem V. S. cumprido a attribuição, que lhe confere o art. 1.^o § 15 do decreto n. 135 de 6 de abril de 1854.

—Idem n. 62 a camara municipal da capital.—Em resposta ao officio da camara municipal desta capital do 1.^o do corrente mez, tenho a declarar que fica a mesma autorizada a applicar ás despesas com a festa *Corpus Christi* quantia de 100,5000 reis, que pede, tirada da verba do § 2.^o da lei do seu orçamento, visto ser manifestamente insufficiente a do § 24.

—Idem n. 47 ao presidente e membros do conselho de revisão da qualificação dos votantes de S. João do Piahy.—Fico do posse do officio de Vme. de 29 de abril ultimo, e bem assim da copia que o acompanhou da lista dos cidadãos qualificados votantes nessa freguezia no corrente anno.

2^a Secção—Idem ao director das educandos.—Epega Vme. suas ordens afim de que a musica desse estabelecimento toque na porta da Matriz desta cidade o alvorada do dia de amanhã.

O PIAUHY.

THERESIN 4 DE AGOSTO DE 1871.

Conflicto de jurisdicção.

Na *Imprensa* n. 312 vem o Sr. Gervasio muito ancha transcrevendo uma certidão, da qual consta que elle não foi ouvido no conflicto de jurisdicção entre elle e o Dr. juiz municipal desta capital, e naturalmente exclamou: *ereunka!*.....

Antes de tudo notaremos as seguintes palavras da *Imprensa*: «o Sr. Dr. Manoel do Rego com o desejo de dar quinão ao Sr. Dr. juiz de direito da capital, havia formado a seu bel praser, entre este e o Dr. juiz municipal—um conflicto de jurisdicção.»

E' evidente por estas palavras que o Sr. Gervasio ainda *ousa contestar que não houve conflicto de jurisdicção*, e isto depois que o egregio tribunal da Relação do Maranhão, por accordo de 13 de maio, decidiu que houve conflicto de jurisdicção, approvando a decisão provisoria de S. Exc., contra a qual protestara o Sr. Gervasio!

Não faremos comentario algum sobre semelhante facto, a que o publico dará o devido apreço.

O Sr. Gervasio querendo contrapor a sua opinião à da colentissima Relação do Maranhão!.....

Risum teneatis!.....

Pravaremos que é falso que o «Piahy» assegurasse que o Sr. Gervasio tivesse sido ouvido; pois dissemos cousa muito differente.

Tratando do conflicto de jurisdicção no nosso n.º 170, provamos que incontestavelmente elle se dera desde que dous juizes se julgavam com direito exclusivo à exercer uma certa attribuição, como succedeo entre o Sr. Gervasio e o distincto Dr. juiz municipal, e não entraremos na demonstração deste ponto, que consideramos liquidado desde que a Relação do Maranhão reconheceo a existencia do conflicto.

Estão provamos igualmente que era desnecessaria a ausencia de Sr. Gervasio, pois este não só emittira sua opinião em pleno tribunal do jury, a qual foi transmittida a presidencia no officio do juiz municipal, que por essa occasião transcrevemos, como elle proprio levou-a ao conhecimento de S. Exc., como se poderá ver da resposta publicada no nosso n.º de 15 de abril.

Vê-se por tanto que é falso que tivessimos dito que o Sr. Gervasio fora ouvido!

O que na verdade dissemos foi que, tendo ambos os juizes emittido suas opiniões em officios à presidencia era desnecessario ouvi-los, como assim entendeu igualmente S. Exc., com cuja opinião concordou a distincta Relação do Districto, que não mandou ouvir a nenhum

dos juizes, o que alias teria feito se julgasse necessario.

Vê por tanto o Sr. Gervasio que a censura que faz a S. Exc. por esse motivo, recabe evidentemente sobre a Relação, e é portanto infundada.

Se não conheci-las por escripto as opiniões encontradas de ambos os juizes, de que nasceu o conflicto, para que mais ouvi-los?

Pensará, talvez, S. S. que a Relação decidiu contra sua opinião por *ignorancia*, o que não succederia se fosse esclarecida com seus *lucidos* argumentos?

Isto é demasiada presumpção; inadmissivel de todo.

Conhecida a razão do conflicto, razão desenvolvida em officios por ambos os juizes, qualquer argumentação mais seria desnecessaria para juriconsultos provecos como são os desembargadores da Relação do Maranhão; e por ventura o que adiantaria S. S. no caso de que fosse ouvido? Diria, talvez, meia duzia de desparates, que não seria difficil a outra parte contestar, e servirião de distracção aos membros d'aquelle tribunal.

Foi pena que elles se contentassem com os documentos que lhes enviou o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, nos quaes achava-se exposta fielmente a opinião do Sr. Gervasio sobre o ponto questionado, e não mandassem ouvir a S. S.

Que *injustica!* despresarem assim as luzes do Sr. Gervasio!

Sabão os dignos desembargadores que elle nunca lhes perdoará esta falta.

Dissemos mais do que deveramos sobre a materia, que éja um facto julgado, e o fizemos arastados pelas asneiras do Sr. Gervasio, pois nosso fim unico era apenas provar-lhe que S. S. havia sido infiel a verdade, affirmando que haviamos dito ter-se-lhe ouvido.

Calumnia Confessa.

Satisfizez-nos sobremente a leitura do artigo do Sr. Gervasio, publicado na *Imprensa* n. 313, sob a epigrapha—prevaricação confessa,—no qual procura S. S. provar com a *força da logica e raciocinio*, que todos lhe reconhecemos, que o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego incorreo em varios artigos do codigo.

Satisfizez-nos, dizemos, este artigo, por que importa da parte de S. S. uma commissão manifestada de que foi calumniador, quando diz pela *Imprensa* que o tenente Pedro fora victima de perseguição do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego.

Com effeito, se agora elle proprio reconhece que S. Exc. fez favores áquelle tenente, que elle julga até contrarios a lei, isto prova demasiada bondade de S. Exc. para com áquelle tenente, o que repelle a idéa de perseguição ao mesmo.

Encarregou-se por tanto o Sr. Gervasio de provar elle mesmo perante o publico que calumniou a S. Exc., attribuindo-lhe perseguição ao referido tenente, mas S. S. que é de uma *fertilidade* espantosa e em todo caso quer em tudo achar motivo para detrahir do honrado administrador da provincia, multo logo de ruino e disse:—fez favor, logo é prevaricador!

Provaremos ao Sr. Gervasio que S. Exc. fez um favor ao tenente Pedro, mas não prevaricou, por que fez-o de acordo com a lei.

Com a circular de 23 de julho de 1857 baixarão as instrucções, que regulam as vantagens e vencimentos dos officiaes do exercito, que visião em commissão, cujo art. 7.^o é o seguinte:

«Quando os officiaes, que marcharem em serviço, tiverem direito à ajuda de custo, esta lhes será abonada pelas thesourarias de fazenda na seguinte proporção:—pelo minimo sendo viajor com familia, que não exceda de tres pessoas, e pelo maximo quando a familia se compozer de maior n. de pessoas. Em qual quer dos dous primeiros casos porem (isto é, sendo solteiros, em cujo caso era considerado o tenente Pedro por viajor só, ou viajando com familia de tres pessoas) *o governo poderá mandar abonar a ajuda de custo no medio ou maximo* *§ 2*, tendo attenção as *difficultades da viagem*»

Vê por tanto o Sr. Gervasio que de acordo com a lei podia o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego mandar abonar ao tenente Pedro a ajuda de custo em qualquer dos tres casos—com attenção a maior ou menor difficultade da viagem, em vista da facilidade que a lei lhe dá para apreciar tais difficultades, e se S. Exc. quizesse lh'a mandaria pagar no minimo sem offensa a lei, e sem motivo para se considerar uma perseguição de sua parte.

Esqueceu-se ainda o Sr. Gervasio que com aquelle seo inepto artigo censurava implicitamente o seo amigo e correligionario, o inspector da thesouraria de fazenda, o qual, sem a menor contestação, pagou aquelle tenente a ajuda de custo no medio, o que não devia ter feito se intendesse que S. Exc. não podia assim proceder, salvo se o presidente mandasse pagar *sob sua responsabilidade*, o que não succedeo, segundo estamos informados.

Desenganem-se o Sr. Gervasio, na carreira da prevaricação e do arbitrio S. S. marchará sem companheiro, e nos actos do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego nunca encontrará um só que não seja pautado pela lei e fundado na maior justicia.

Resigne-se ao papel de autoridade arbitraria, violenta, parcial e jornalista calumniador, mas não queira achar companheiro em seo modo de proceder, por que como ja lhe dissemos muitas vezes—S. S. é um *original sem copia*.

Publicações geraes.

ILLES. EXMS. SRs. MEMBROS DA ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

Olorico Brazillino de Albuquerque Roza, natural da cidade de Oeiras desta provincia, morador nesta capital, onde exerce o cargo de inspector do thesouro provincial, tendo justos motivos para queixar-se contra o juiz de direito desta comarca, bacharel Gervasio Campello Pires Ferreira, natural da provincia de Pernambuco, e morador nesta cidade, vem respectivamente fazer o perante esta distincta assemblea, como tribunal de justicia, nos termos do § 7.^o do art. 41 do acto adicional á constituição do imperio, e art. 5.^o da lei interpretativa de 12 de maio de 1846; e passando o queixoso a expor os factos criminosos, que motivam sua queixa, nufre a mais profunda convicção de que no seo deste egregio tribunal encontra a mais completa reparação aos seus direitos, luo manifestamente offendidos pela primeira autoridade judiciaria da comarca, que devia ser justamente aquella a quem cumpriam protegê-los e respeitá-los.

Pretendendo o querrellado, Dr. Gervasio C. P. Ferreira, na qualidade de juiz de direito investigar o facto criminoso, que se dera na extincta administração de fazenda provincial, do cortamento de algumas folhas do livro caixa de 1866 a 1867, sob pretexto de obter bases para a instauração do respectivo processo, em data de 11 de julho do anno passado, dirigio ao queixoso um officio (doc. n. 1) pedindo sobre o facto alguns esclarecimentos, que o queixoso lh'os prestou do modo mais satisfatorio em officio de 30 de agosto do mesmo anno, (citado doc. n. 1) no qual satisfizendo ás exigencias do querrellado, emittio o seu juizo acerca do que se teve em vista com a pratica de semelhante facto, declarando que em vista das razões que lhe expunha, era forçado a concluir que o fim que se teve em vista com a pratica de aquelle crime foi difficilizar ou mesmo impossibilitar a descoberta de um outro crime—o extravio da quantia de Rs. 4:587,509, remittida pelo collector da cidade da Pannahyba, e entregue a 22 de junho de 1867 ao seu antecessor, Eucharrel Doolindo Mendes da Silva Moura; que della passou recibo ao conductor.

Em data de 14 de setembro do mesmo anno levou o queixoso todo o occorrido ao conhecimento da presidencia, a quem remetteo copia das informações, que dera ao querrellado.

A 17 de novembro padio o querrellado novas esclarecimentos, que promptamente lhe foram dados pelo queixoso. (Documento n. 2.)

Tenho o vice-presidente, Dr. Manoel José Espinola Junior, a requisição do querrellado, remittido-lhe copia do citado officio do queixoso de 14 de setembro, no dia 24 de novembro dirigio o querrellado ao queixoso um officio (doc. n. 3) pedindo-lhe que dochrasse si a correspondencia do queixoso com a presidencia, relativa ao mez de setembro, estava registrada, ao que respondeu o queixoso affirmativamente; e porque faltassem poucos officios a registrar-se, para que o registro ficasse completamente um dia, como toda mais correspondencia, permitiu o queixoso ao official maior da secretaria do thesouro para conduzir o livro respectivo para sua casa, afim de no mesmo dia, concluir aquelle trabalho, permissão que o queixoso não hesitou em conceder como mais um estimulo aos bios e zelo do distincto empregado, e que costumão dar os chefes de todas as repartições.

Otendo o querrellado a resposta affirmativa do queixoso, e tendo noticia do que se havia passado entre elle e o official maior, logo que se fechou a repartição do thesouro provincial foi collocar-se com o seu escripto à porta da mesma, e d'ahi dirigio ao Exm. Sr. vice-presidente o officio constante do documento n. 4, no qual o querrellado afira as maiores offensas e ultrages ao caracter não só do queixoso, como do mesmo Exm. vice-presidente, declarando que conheceo pelas provas, que ji tinha em seu poder, que o citado officio do queixoso de 14 de setembro, dirigio a presidencia, era falso, isto é; fora feito com ante-dada, e que sabendo de sciencia propria que a correspondencia do queixoso com a presidencia não estava registrada,

como lhe affirmara o mesmo queixoso, e que o livro do respectivo registro havia sahido d'aquelle dia para fora da repartição, pedia a S. Exc., que, sem perda de tempo, mandasse pelo empregado competente abrir a mesma repartição; affim de que pudesse dar uma busca, e verificar si o livro estava ou não fora do thesouro.

O documento n. 5 prova a falsidade da imputação, que o querrellado faz ao queixoso, considerando falso o omeio de 14 de setembro.

Considerando S. Exc., que não havia mais tempo de dar suas providencias para que o querrellado deste a sua projectada busca antes da noite, e que não havia inconveniente algum em ser adiada para o dia seguinte a diligencia, visto conservarse fechada a repartição, só pela manhã do dia 23 ord nou ao queixoso, que facultasse ao querrellado a entrada na repartição á seu cargo, o que tambem communicou ao querrellado, que to havia conservado-se em sua casa, até que as onze horas do dia dirigio-lhe o queixoso o officio constante do documento n. 6, perguntando-lhe o que resolvia a respeito; isto e: se ia ou não dar a busca na repartição, que para esse fim se conservava fechada.

Tendo o queixoso de expor o procedimento illegal e estranhavel, que teve o querrellado ao receber o seu officio, não pôde deixar de lamentar, que a providencia urbana não tivesse tornado impenetravel dos vicios e paixões o coração d'aquelles, que na sociedade são encarregados da distribuição da justiça.

Sim, Exms. Srs., quando o queixoso com a dignidade, que só podem inspirar a boa fe e a consciencia do dever, se dirige ao querrellado, pondo a sua disposição a repartição a seu cargo, teve em resposta a mais torpe e calumniosa offensa, filha somente do crime e da imaginação transviada pela paixão partidaria: o querrellado, devolvendo o officio do queixoso respondendo-lhe verbalmente pelo porteiro, Jose Cyrillo Ramos de Melo, conductor do mesmo officio, que elle não era mais menino, e que o livro tinha sido collocado na repartição pelo queixoso, que para isso a havia aberto durante a noite!

Em vista disso o queixoso levou todo o occorrido ao conhecimento da presidencia, que ordenou-lhe, que abrisse a repartição.

Expostos os factos como elles se deram, e como se acham provados pelos documentos citados, não pôde o queixoso deixar, para melhor deducção de seus direitos,—de patentear á esta distincta corporação os motivos, que levaram o querrellado a praticar d'estes actos illegaes e reprovados, e tendo de entrar em assumpto tão militidioso, confessou o queixoso o seu acanhamento e hesitação tratando de um membro da magistratura brasileira, em quem se deveria presumir toda illustração, prudencia, justiça, e moralidade.

E por demais reconhecida, e incontestavel a parte activa e inconveniente, que o querrellado tem tomado nas lutas partidarias da provincia, desde que, em epochas passadas, nella exerceu o cargo de chefe de policia, sendo que ultimamente, depois que veio exercer o cargo de juiz de direito desta comarca, ainda mais exaltado e apixinado se tem manifestado, esponsando todas as causas de seus correligionarios—os liberaes, aos quaes não hesita prestar toda especie de protecção mesmô com prejuizo da causa da justiça!

Não é isso, Exms Srs., uma simples asserção do queixoso: é uma verdade que repousa em uma sentença que passou em julgado. *res judicata pe veritate habetur.*

O venerando tribunal do jury desta capital, por decisão de 7 de março do corrente anno, (doc n. 7) por nove votos contra tres, julgou o querrellado, Dr. Juiz de direito desta comarca, Gerovasio G. Pires Ferreira, impedido para funcionar nas causas pendentes entre Ricardo Jose Teixeira e Antonio Tavares da Costa, entre outras razões pelas daes seguintes, que fazem a materia dos 5.º e 6.º artigos de suspenção.

1.º Por que tendo uma das partes, Antonio Tavares da Costa, arvorado em questio de partido as causas crimes lidas entre elle e a outra parte, Ricardo José Teixeira, e chamando em seu auxilio os chefes de sua parcialidade politica (os liberaes) logo correu a dar-lhe a mão o querrellado, que em vista do que praticou, pareceo ter-se posto ao serviço d'aquelle seo correligionario, obdeendo assim aos impulsos da paixão partidaria.

2.º Porque, exercendo o querrellado uma ascendencia bem caracterizada sobre a redacção do jornal *Imprensa*, orgão da parcialidade de Tavares, tolerou, approvou, e até estimou a maneira virulenta e descomedida com que ali d'istepados os actos do Dr. juiz municipal, com relação aos processos, que tinham de ser submettidos ao conhecimento d'elle querrellado.

Está pois provado que o querrellado nesta capital se tem tornado, sendo um dos chefes, ao menos um dos mais fortes e dedicados auxiliares do partido liberal, e que, além d'isso, exerce uma influencia bem pronunciada na redacção do jornal *Imprensa* de que era então o unico redactor ostensivo o bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, e no qual é candidamente elogiado e defendido o mesmo querrellado.

Ora, n'estas condições, tendo o querrellado de instaurar o processo alludido pelo cortamento das folhas do livro caixa do thesouro, no qual apparecia como unico verdadeiramente indigitado seo correligionario e collega de redacção, bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, que pela sua ousadia e descomedimento no jornaalismo da terra tem sido considerado como um elemento indispensavel para a realisação de todos os planos do partido liberal, procurava o querrellado todos os meios para livrar-o da criminalidade, não só evitando toda prova contra elle, como tambem estabelecendo a confusão e anarrelia no processo, com o fim de obscurecer a verdade; e considerando um obstaculo poderoso contra seo criminoso proposito o citado officio de 30 de agosto do anno passado (referido doc. n. 1) em que o queixoso declara, que com o cortamento das folhas do livro caixa se teve em vista difficultar ou impossibilitar a descoberta d'um outro crime—o extravio da quantia de 157\$910 reis, que foi recebida pelo mesmo bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, entendendo que devia detruir a força e valor desta peça official,—tão prejudicial ao seo collega e importante e correligionario, e para isso tomou o aivitre de desconsiderar o queixoso na qualidade de empregado publico, fuzel-o passar por falsificador de officio,—por um homem em fim, indigno de fé.

A affeição, pois, ao bacharel Deolindo, e o odio ao queixoso, que tem em todos tempos sabido com dignidade e decencia—censurar e condemnar pela imprensa os desvarios do querrellado, foram os motivos que o levaram á pratica dos actos expostos; assim como do se-

guinto, que constitue mais um crime commetido pelo querrellado contra o queixoso.

No dia 2 de março do corrente anno, funcionando o tribunal do jury d'esta capital o querrellado na qualidade de seo presidente,—por motivos, que não cabe aqui investigar, dispuzo ex-officio diversos jurados, sem que para isso tivesse havido requisição dos mesmos jurados, nem tambem dos chefes das repartições a que pertenciam alguns d'aes como empregados publicos.

Sendo por demais illegal e arbitrario este acto do querrellado, como elle proprio reconheceu, reconsiderando-o no dia seguinte, para logo contra elle representaram ao presidente da provincia, e reclamaram ao proprio querrellado os cidadãos, que se sentiram esbulhados de tão importante direito, reclamação que no dia anterior não fora atendida pelo querrellado, que todavia, voltando a sua casa e reflectindo sobre a gravidade de seo procedimento, procurava por todos os meios atenual-o.

Com este fim dirigio ao Exm. Sr. presidente da provincia o officio constante do documento n.º 8, no qual narrando o occorrido, falsamente disse que o queixoso (que não era jurado, e nem ao menos até aquella occasião havia entrado no tribunal) com o Dr. Polidoro Cesar Burlanque, e capitão Antonio Gentil de Sousa Mendes, havia capitaneado um grupo de homens, que lavadiram o tribunal para, disse elle,—fazerem a reclamação; attribuindo tambem falsamente ao queixoso a pratica dos crimes previstos nos artigos 5.º e 9.º do cod. crim.

Não ficou ali o procedimento criminoso do querrellado; com o fim acima alludido, e para desconsolar e abater o queixoso, cuja fe e reputação procurava infrazeeer e micular a bem da defsa do bacharel Deolindo—no processo de que ja se fallou, como fica demonstrado, brou o querrellado falsificar a acta do tribunal do jury da sessão do referido dia 2 de março, e p' isto remetteu ao respectivo escrivão uma copia constante do doc. n. 9, na qual, da mesma forma que no officio dirigido á presidencia, dava o queixoso como um dos que haviam capitaneado o imaginario grupo de amotinados do tribunal. Não pôde fingido e querrellado levar a effeito o seu temerario plano—por motivo independente de sua vontade, visto que encontraram insuperavel obstaculo na honra e dignidade do distincto escrivão do jury, Jose Quintino de Brito, que no dia seguinte declarou-lhe no tribunal, que dixeram de lavrar a acta da sessão do dia antecedente, porque a copia que lhe mandara o querrellado continha factos que não se haviam passado no tribunal; isto e: que nem o queixoso havia capitaneado o grupo de que ella tratava, nem tão pouco tinha havido voseria e motim no tribunal.

O querrellado sorprendido por tanta altivez e dignidade, que talvez não presunisse em um seu subalterno visse na contingencia de sancionar o seu crime—assignando a acta, que lavrou o escrivão conforme o que se havia passado (doc n. 10).

Tão contentado ficou o querrellado pela convicção da irregularidade do seo procedimento e da respnsabilidade que delle resultava, que logo depois exigiu com urgencia a restituição da alludida copia, ao que não oppoz o escrivão, que a entregou depois de preannunciado a referida certidão (cit. doc n. 9).

De tudo quanto fica exposto e provado,—se vê o seguinte.

1.º Que o querrellado, requisitando do presidente da provincia permissoo para dar uma busca no thesouro provincial, tentou exceder os limites das funcções proprias do seo emprego; porquanto não tendo as juizas de direito attribuições policieas, segundo decido o aviso de 9 de abril de 1834, não podem conceder mandado de busca; pois segundo o art. 4.º § 8.º da lei de 3 de dezembro de 1844, esta attribuição compete ás autoridades policieas, e em materia de jurisdicção tudo quanto não é expressamente concedido se entende ser vedado.

2.º Que o querrellado, pretendendo dar uma busca no thesouro provincial para apprehender um livro, que segundo declarou no officio de 24 de novembro (referido doc n. 4) tinha sciencia propria, de que não existia, tentou por affeição ao bacharel Deolindo Mendes da Silva Moura, e odio ao queixoso, infringir as disposições dos arts. 130 131, do cod. do proc. crim. e art. 19 da lei de 3 de dezembro de 1844, que determinam que a autoidade só passará mandado de busca tendo vohementes indicios e fundada probabilidade da existencia do objecto no criminoso no logar de busca.

3.º Que o querrellado attribuindo ao queixoso a falsificação de um officio e a entrada durante a noite na repartição de que e chefe, exerceu a prudente faculdade de corrigir ou castigar, offendendo e ultrajando por palavras e por escripto ao queixoso, com quem tratava em razão do officio; por quanto se o querrellado entendia que o queixoso havia commetido taes crimes, devia punil-o pelos meios legais; porem nunca offndel-o, e ultrajal-o como fez.

4.º Que o querrellado, mandando ao escrivão do jury a copia da acta da sessão de 2 de março do corrente, na qual desia que o queixoso havia capitaneado um grupo de homens, que levantaram motim no tribunal, tentou por odio ao queixoso, e affeição do referido bacharel Deolindo, fabricar um papel falso em materia pertencente ao desempenho do seo emprego, o que não realisou por motivo independente de sua vontade—a negação completa da parte do escrivão.

Ora, como por estes factos, que se acham provados com os documentos jurtos, o querrellado tornou-se criminoso, para que neste caso seja punido com o maximo das penas declaradas nos arts. 133, 123, § § 2.º e 8.º, combinado com o art. 34, e com as do art. 144 do cod. crim. por terem concorrido á respeito de cada um d'eles as circunstancias aggravantes do art. 15 § § 4.º e 8.º do mesmo cod. vem o queixoso dar a presente queixa, jurando ser verdade quanto allega, e offerecendo para testemunhas as pessoas abaixo arroladas.

O queixoso—P. A. V. Exc. que se sirvam mandar que, autoada e jurada a presente queixa, se proceda na forma da lei.—E. R. M.

Testemunhas—Jose Quintino de Brito, Herculano de Souza Monteiro, Porfirio Alves Ribeiro da Silva, José Cyrillino Ramos de Mello, Salustiano Elyseo de Sant' Anna, Antonio Furtado de Mello-Longa, Gabriel Luiz Ferreira—(Assignado) Odorico Brasilino d'Albuquerque Rosa.—Theresina 31 de julho de 1871.—Está reconhecida e sellada.

Accordão em relação & Que relatados os autos na forma da lei

denegação provimento á ordem de Habeas corpus requerido pelo cidadão Antonio Tavares da Costa, visto não se achar comprehendido em nenhum dos casos do art. 353 do cod. do proc. crim., e custas ex causa.

Maranhão 15 de julho de 1871. Albuquerque Mello.—P.—Avenforado—Torreão—Graça—Xavier Cerqueira, Sousa.

O secretario e o official maior da secretaria do governo e os redactores da *Imprensa*.

Sob a epigraphie—*Falsamento da fe publica* o periodico *Imprensa* em seu n. 213 formula em um de seus artigos a mais acerba e infundada accusação contra a secretaria do governo á proposito de uma certidão requerida pelo cidadão João Antonio Ferreira Recoeco, e termina em conclusões, que sendo bastante offensivas ao caracter dos empregados da mesma repartição nos obriga a vir explicar o que succedeu.

No dia 25 do mez ultimo o individuo supramencionado requereu á presidencia que a secretaria lhe certificasse si elle estava ou não qualificado votante na freguezia de N. S. das Dores d' sta capital. Despachada a petição foi incumbido de passar a certidão o official da 2.ª secção Honorato Ferreira Cabral, o qual examinando cuidadosamente a lista authentica dos votantes do corrente anno e não constando nella o nome do peticionario lavrou neste sentido a certidão, que subscrevemos á assignamos como é de estylo.

Julgamos ter a secretaria cumprido o seo dever desde que não nos cabia pela affluencia de serviço de outra ordem verificar *de visu* a exactidão do que fora certificado, alem de que depositamos inteira confiança em todos os nossos empregados: eis quando o alludido declara que o requerente tinha certeza de que estava qualificado na lista suplementar de reclamação, existente na secretaria, visto ter esta accusado aos membros da meza de qualificação o recebimento do officio que o acompanhou, conforme o officio e certidão que foram dados á luz, extrahidos dos originaes existentes na camara municipal.

A leitura do referido periodico despertou-nos a idea de que se desse descuido ou omisção da parte do empregado Cabral em não ter recorrido á lista suplementar de reclamação; e procedendo nós a uma busca achamos que esta não estava appensa á lista geral, como era de suppor estivesse, caso o archivista houvesse observado a necessaria e devidã classificacção, mas em lugar muito diverso.

Vê-se do exposto que deu-se em tudo, o que acontece ordinariamente nas repartições publicas de grande expediente—um simples descuido de não ter o empregado tido a lembrança de recorrer á lista suplementar de reclamação, ou se se acha qualificado o individuo em questião, e de termos nós *in bona fide* subscrito e assignado essa certidão negativa, que como outras muitas identicas materias do expediente é feita pelos empregados da repartição e por nós somente subscrita e assignada.

O facto por tanto apontado pela *Imprensa* não tem, nem nunca podera ter as proporções envenenadas que se lhe quiz imprestar com o fim se attribuir—nos a pratica de actos que não assentam em nosso caracter de empregado publico, pois fazemos timbra de bem cumprir o nosso dever, e até hoje nos é inteiramente extranho o interesse que poderiamos ter, pois nem aquelle periodico nol-o indica, na certidão negativa do cidadão Recoeco, para que houvesse proposito de nossa parte em certificar o contrario da verdade, sabendo aliáz que na secretaria existe apenas a copia authentica do que em original se acha no archivo da camara municipal, onde, como succedeu, o peticionario podera obter facilmente o que desejava.

Depois destas explicações—alias verdadeiras, nos desvanecemos que todo mundo, inclusive os redactores na *Imprensa*, se convencerá que de nenhuma maneira *falsamos a fe publica*. Pedro de Athylyle Lobo Mascoso Junior. Firmino Licinio da Saca Soares.

O ex-ilegado de policia das Barras— coronel Francisco Borges Leal ao Publico.

Victima de um processo tumultuario, violento e caprichoso, o meu juiz, o Dr. Serafin Munz Barreto, exome-me-meis—as columnas da *Imprensa* como um previcador a quem puno a sua justiça por esse processo!! Pois bem: para que o publico avalie dessa praviacção, desse processo e do seu juiz; avalie se foi com effeito um previcador ou apenas uma victima da praviacção, sem commentario entregou a sua apreciação (desse processo),—a denuncia, a minha resposta, o despacho de pronuncia—que não obstante me foi decretada e o accordo do venerando tribunal da relação que proveu o meu recurso dessa pronuncia. Eis a denuncia:

Illm. Sr. Dr. juiz de direito—Tendo em requerido em um processo affecto ao delegado de policia desta villa Francisco Borges Leal,—instaurado contra Manoel Garcia, por crime de offensas policieas, que fossem dadas copias de certas passas do mesmo processo, acabou que até a presente acta o referido delegado não tem despedido estes autos tendo ja decorrido mais de cinco dias, e como semelhante procedimento seja criminoso em face do artigo 153 § 6.º do cod. penal requireo a V. S. que se diga a dadas providencias que o caso exige para a boa administração da justiça. R. M. O promotor publico da comarca—Candido Alfredo do Castello Branco. Barras 7 de Janeiro de 1871—Despacho—A. O escrivão do jury tire copia da presente petição e deste despacho e intime ao delegado Francisco Borges Leal affim de responder em 15 dias improrogaveis qual a razão da demora allegada—Villa das Barras 7 de janeiro de 1871—S. Muniz.

Eis a minha resposta:

Illm. Sr. Dr. juiz de direito—Por despacho de 7 deste mez mandou a V. S. responder em 15 dias uma denuncia do promotor interino Candido Alfredo do Castello Branco, cujo facto segundo a copia della, que com officio do escrivão Misseno, da mesma data, me foi remittida, e o de ter demorado 5 dias despachem em processo de Manoel Garcia (réo solto; doc. n. 1) do qual diz o promotor requerera certas copias; facto este que a denuncia, sem lhe ajudar uma razão qualquer da demora allegada e menos como procedente da alligação, odio ou contemplação, ou de meu interesse pessoal, acha entretanto punivel pelo art. 120 § 6 do cod. penal! Cumpre-me obedecer o despacho de V. S., e, respondendo a denuncia, passo a demonstrar—quo ella (com muito respeito fallando) não podia ser recebida, e, sendo como foi, não pode proseguir; porque está destituida das formalidades legais; porque o facto (a demora de mais de 5 dias) que e seo objecto, é phantastico, e falso; porque ainda que phantastico não fosse não constitue um crime. O cod. do processo criminal, art. 151, 2.ª parte, manda que:—A queixa ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter os documentos ou justificação que fação acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração conclusiva da impossibilidade de apresentar alguma destas provas; e como a denuncia nada disto contém, está, logo, destituida de formalidades legais, não pode ser admittida. E com effeito, se a denuncia vem acompanhada de documentos, logo V. S. conhecerá,—que no dia 2 deste mez os autos estavam na vista do promotor, cuja promogção e dessa data (doc. n. 1 citado); que elles me vierão a conclusão em data de 3 do dito mez (doc. citado); que em data de 7 do mesmo mez, dessa conclusão descerão os ditos autos com o meu despacho de pronuncia (doc. citado); e que, como de 3 a 7 do janeiro só meedião 3 dias, sendo um dia-santo e de ferias divinas, dous dias foi a demora dos autos na conclusão que seguio-se a promogção do promotor; e não mais de 5 dias como elle allega em sua denuncia. Mas que houvessem decorrido 5 dias, sendo o processo do réo solto (doc. citado) onde estava o facto que classifica o § 6 do art. 120 do cod. penal? Em quanto que o cod. do processo, art. 143, ultima parte, marca o termo de 8 dias para a formação da culpa—tratando de réo preso; não ha lei alguma que marque o termo menor de 5 dias para decisão de processo de formação da culpa de réos soltos desde a conclusão, e antes ha que recommendo a maior exame para as decisões sobre processos civis ou crimes; logo, ainda que houvesse a demora pelo tempo allegado pela promotoria, ella não constitue um crime; e logo a denuncia não contém um facto criminoso.

E a promotoria, Sr. Dr. juiz de direito, não pensa de outra maneira, não pensa como mostra-se em sua denuncia; se pensa enão (consinta V. S. que o diga, pois a defeza o exige) e réo implicitamente confesso do mesmo (se não maior) crime que me empresta o porque me accusa; porque se a demora de 5 dias (dado que seja) de uma conclusão de processo do réo solto e um crime, e consequencia necessaria que maior o é, sendo essa e maior demora tratando-se de réos presos, e a certidão que junto sob n. 2 de processo de réos presos, José Luiz e outros alludidos—Theresinos—no seo longo curso de 19 mezes desde o seo começo ao julgamento perante V. S., de 12 mezes da pronuncia a sustentação pelo recurso ex-officio, de muitos mezes desde a prisão até o julgamento, houverão conclusões muitas vezes mais demoradas; por exemplo (de depois de presos os réos); a feita a V. S. em data de 41 de junho de 1870, da qual descerão os autos com o despacho de V. S. em data de 28 do dito mez (certidão cit. fl. 6 e v.); a feita em data de 16 de julho de 1870 ao juiz municipal João Antonio Rodrigues, da qual descerão os autos em data de 26 do dito mez (certidão cit. fl. 8 e v.); a feita ao mesmo juiz municipal em data de 1.º de agosto, da qual descerão os autos em data de 3 dessa mez (certidão cit. fl. 9); a feita a V. S. em data de 17 de agosto, da qual descerão os autos para nova conclusão na de 23 desse mez (fl. 9 v.); a feita a V. S., como continuação, daquella em data do 12 de setembro, da qual descerão na de 5 (certidão cit. fl. 10 e v.); e outras, antes e depois da prisão dos réos, quantas mostra a citada certidão que tanto mostra (fl. 12 v.) que o promotor denunciante ficou nos ultimos actos do processo.

E no entretanto o promotor da denuncia a que responde, nem denuncia de V. S. e nem do Sr. juiz municipal Rodrigues, ao passo que denuncia de V. S. a demora de dous dias de uma conclusão para a pronuncia de réo solto!! Devendo respectar muito a auctoridade de V. S., em vista de tal certidão chego a concluir que não commette responsabilidade o juiz que de d'esses actos de processo e julgamento mesmo de réos soltos, posto que o contrario me pareceo tratado de réo preso, e de demora

alem dos prazos marcados na lei. E no entanto, o Sr. promotor, puzendo assimpanar (talvez por ver na pratica de V. S. — Manist adu intero —), e tanto que com relação a tal processo nada pediu ou propoz para a boa administração da justiça, denuncia-me pela demora que allega de cinco dias em processo de réo solto, e V. S. recebeu essa denuncia! Não penso, Sr. Dr. juiz de direito, com os que julga—que accusado defendem-se; e especialmente quando a minha defeza esta feita pelo accusador, tanto porque o facto porque me accuso não pode prestar-se a accusação; como porque, quando por elle sou accusado, signal de que o promotor que o quer fazer criminoso, não achou um só acto me que o fosse, que lhe desse motivo para uma denuncia, bem mostrando—que moveu-se por sentimentos estranhos aos que querem os arts. 37 e 74 do cod. do processo quando conferirão as suas attribuições. Mas V. S. permitirá que eu mostre o meu denunciante comprehendido em um dilemma. Ou elle considera crime a demora de processo na conclusão; ou não considera: Se considera, denuncia-lo-me pela demora de dois dias em processo de réo solto, não podia deixar de denunciar de tantos outros juizes, e de V. S. mesmo p'las que são mostradas em dita certidão (sendo os réos presos) e do Sr. juiz municipal Rodrigues, e se não considera, não me podia denunciar ainda que a allegada demora podesse ter comparação com as mostradas pela citada certidão: em qualquer caso o meu denunciante é réo—implicitamente confesso do crime (se não de outro mais grave) que engendra da dita demora (2 dias—réo solto) e porque me accusa. Se a demora de 2 ou 5 dias de um processo de réo solto em conclusão se n ser por alguma circumstancia culposa, fosse um crime, não havia no mundo um juiz que não fosse criminoso; mas o denunciado só é o delegado que esta respondendo. Se eu estivesse, Sr. juiz de direito, comprehendido nas demoras ja citadas como mostradas pela certidão sob n. 2, seria talvez criminoso, por que os actos desse processo e julgamento de réos presos, forão por ellas e outras implicitamente mostradas muito e muito alem dos prazos marcados na lei; porem pela demora de 2 dias na conclusão de processo de réo solto, eu não sou criminoso embora a ella subsistem os autos levando tambem requisição do promotor sobre copias, porque o d'ferimento desta não podia preferir a decisão, o despacho de pronuncia, do processo, no qual somente me cumpria d'ferir, como d'feri (doc n. 1). Seja-me ainda licito submeter a alta consideração de V. S.—que a denuncia é datada de 7, o respeitavel despacho de V. S. de 7, o officio que enviu-me a copia é de 7—em 7 (tudo de janeiro corrente) quando a reparimento de parte tomava umas d'clarações juradas de pessoas sobre a entrega e não despacho e nem restitução a pretexto de ferias de requerimentos ao Sr. juiz municipal João Antonio Rodrigues, tendentes tambem a d'clarações juradas perante elle de pessoas que levarão requerimentos a V. S. das mesmas partes (os presos cujo processo é a certidão sob n. 2.) sobre ter V. S. recusado-lhes despacho: e em 7, digo, e nesse acto me foi tudo apresentado! Devo sobremaneira acreditar na inteireza que deve caracterisar a alta judicatura de V. S.; e isso me assegura—que a denuncia não foi combinada para ater-se e arredar do dito acto o delegado leigo; mas é certo que essa celeridade em combinação com a natureza legal do facto, que é objecto da denuncia, indica que alguma coisa estranha a justiça moveu e presidio a sua apresentação. Ella, porem, porque não contém um facto criminoso, não pode proseguir e assim espera o denunciado delegado—Francisco, Borges Leal—Barras 2 de janeiro de 1871.

Eis o despacho de pronuncia: vistos e examinados os autos & dell'es consta que o promotor publico denunciara do delegado de policia por haver este negado providencias do seu officio, deixando de ordenar ao respectivo escrivão a extracção de copias de certas peças do processo crime instaurado contra Manoel Carreia, e considerando que o accusado em sua resposta a fl 3 e seguintes não justificou o seu procedimento e deu resposta inteiramente alheia ao objecto da denuncia procurando accusar ao promotor,—sistema de defeza reproavado e que não se baseia em lei alguma, pronuncio ao accusado Francisco Borges Leal no artigo 129 § 6º do codigo penal, sujeito a livramento, de-se vista ao promotor afim de offerecer o libello na primeira audiencia deste juizo. Barras, 11 de fevereiro de 1871—Serafin Mendes Barreto.

Eis o accordo—Accordo em relação & Que sorteados os juizes e feito o relatório na forma da lei.—Julgão procedente o recurso interposto a folhas, para o effeito de reformar como reformação o despacho de pronuncia a folhas vinte e quatro, por quanto a resposta a folhas destros as imputações da denuncia, que não foi dada com as solemnidades recommendadas na lei; portanto e mais dos autos.

Dão provimento ao recurso, e julgão improcedente a denuncia a folhas.

Mandão se dá baixa na culpa do denunciado, pagas as custas pelo cofre da municipalidade.

Maranhão tres de maio de mil e setecentos e setenta e um Albuquerque Mello—presidente—Alcatorado—Rodrigues de Souza—A. F. de Sales.

Morros no termo das Barras 3 de julho de 1871.

Francisco Borges Leal.

A importante povoação das Fraxeiras, no municipio da Parnahyba, que ja conta um crescente numero de habitantes, necessitava e necessitava muito, de uma cadeira de 1ª letras, para o fim de diffundir a instrução primaria entre essa porção do povo piahyense.

Essa necessidade, porem, ja desapareceu ou antes brevemente desaparecerá, graças a feliz lembrança do digno deputado, coronel João Martiniano Fontanelle, que na assemblea provincial propoz e conseguiu a criação de uma cadeira na referida povoação.

Não podemos, por tanto em vista disso deixar de tecer elogios muito merecidos, ao digno representante do povo que em u de seus interesses, e a distincta corporação que accedeo a tão justa proposta, convertendo-a em lei da provincia.

Como parnahyano, e em nome de meus municipes, corrimos pressurosos ao tribunal universal para do alto della dirigir um voto de louvor ao Sr. coronel Fontanelle, e a digna assemblea provincial, pela medida util que tomou dotando a povoação de Fraxeiras com uma cadeira de 1ª letras, e proporcionando ao povo que nella habita, os meios de facilmente mandar ensinar seus filhos que estavam votados as trevas da ignorancia.

Desculpe o Sr. deputado Fontanelle se com isto offender sua modestia.

Theresina 28 de julho de 1841

Um parnahyano,

PROTESTO.

Ao Sr gerente da companhia de navegação á vapor do Piahy.

Francisco d'Araujo Costa & irmão previem ao Sr. gerente da companhia de navegação á vapor no rio Parnahyba que lhes tendo vindo da casa de seus correspondentes dois quintos de vapor PRR, não obstante os seus esforços, não lhes foi possível recebê-los; visto como o immediato do vapor «Piahy» onde vinha os ditos quintos disse aos mesmos Srs. que os quintos por engano tinha embarcado para São Gonçalo, e que só lhe seriam entregues de volta do vapor «Paraguá»: em vista d'isto os mesmos Srs. Costas fazem publico pela imprensa e para o governo do mesmo Sr. gerente que se os quintos vierem em estado perfeito e sem terem vazado que os mesmos Srs. os recebem, mas se soffrem qualquer damno, a companhia é responsavel, não só pelo custo dos ditos quintos como as mais despesas feitas com elles, visto como não entregou no logar á que vierão destinados.

Theresina 4 de agosto de 1871.

NOTICIARIO.

QUEIXA.—Pedimos a attenção dos nossos leitores para a que publicamos em outra parte deste jornal, apresentada a assemblea legislativa da provincia pelo major Odorico Brasilino de Albuquerque Rosa contra o juiz de direito desta comarca, Gervasio Campello P. Ferreira, que na verdade, aberrando de todos os principios de justiça, se tem constituido um flagello dos seus jurisdicionados; iste é, os conservad. res, aos quaes pers-gue desapietadamente.

Tendo sido a queixa submettida a uma commissão especial, nomeada pela ass. m'ha, na forma do seu regimento, foi por aquella julgada procedente, mandando-se que o querrelado respondesse no prazo da lei.

OUTRA.—Uma segunda queixa foi apresentada contra o referido magistrado a mesma assemblea, no dia 3 do corrente, pelo Sr. tenente Zacarias José Ferreira, da villa da União, uma das victimas do genio perseguidor desse magistrado infiel aos seus deveres. Os motivos que servem de base a queixa do Sr. tenente Zacarias, são de grande ponderação, em nada inferiores aos que fundamentão a do major Odorico.

No n. seguinte a publicaremos para conhecimento dos leitores.

NOVIDADE VELHA.—Transcrevendo o Sr. Gervasio o art. 76 do regulamento, que baixou com o decreto n. 4153 de 17 de abril de 1858, o qual diz: «nas provincias em que não houver commandante de armas, as attribuições que a estes pertencerião, serão exercidas pelos respectivos presidentes, que terão um ajudante de ordens,—conclue que o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego só tem ajudante de ordens por qu' exere, na forma do citado decreto, as funções de commandante das armas, e acrescenta:—se no entretanto se julga anomalo por isso, deixe-se de impostura, e dispa o ajudante de ordens, que não lhe compete ter. E' incrível que um juiz de direito profira tantas asneiras!

No primeiro ponto estamos completamente de accordo com o Sr. Gervasio, pois sempre sustentamos que o presidente, não sendo commandante de armas exercio todavia suas funções; e folgamos de reconhecer que o Sr. Gervasio ja se encontra vencido. Esta foi sempre a nossa opinião, que desenvolvemos no nosso n. 174, fundados no art. 16 do decreto de 8 de maio de 1843 e no decreto de 27 de outubro de 1850, cujas disposições se conformão com a doutrina do decreto de 17 de abril de 1853, citado pelo Sr. Gervasio, que, achando-se vencido, serve-se da nossa opinião e quer hoje apresental-a como sua, quando a principio S. S. a impugnou fortemente, querendo por força que S. Exe. que apenas exerce as funções do cargo, fosse considerado commandante das armas, o que só podem ser os militares.

E' o caso q' se está dando com a nossa princesa imperial, a qual exercendo em toda sua plenitude os poderes imperiaes, conferidos ao imperador, todavia não é imperatriz.

Divergimos porem no segundo ponto. A lei confere aos presidentes a faculdade de ter um ajudante de ordens em tres casos, sem duvida por que suppõe a este com certa pratica militar, ninguém lhe pode contestar com razão esse direito.

Legem habemus, tollitur questio.—Não adiantou, portanto, o Sr. Gervasio cousa alguma, pelo contrario mostrou-se contritorio com a opinião que anteriormente sustentava.

Qualificar de impostura o facto de ter S. Exe. um ajudante de ordens, e asneira que só pode sair da ca-chola do celebre juiz—redactor.

Onde S. S. ja vio presidente mais despido de certas etiquetas do que o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego (?) S. Exe. qu' sempre sabe sem ajudante de ordens, a excepção de quando concorre aos actos solemnes, e poucas vezes se acompanha com ordenanças?

Vé portanto o Srs Gervasio que o qualificativo—impostura é estulto, e somente serve para desabono de seus confrerimes l'os.

IGNORANTITE UPRONICA.—Decididamente o Sr Gervasio soffre deste mal, que ja hoje é sem cura, visto ser chronico.

Por innumeras vezes temos mostrado a sua ineptidão a respeito de todos os pontos de direito, e ainda agora mostra elle supina ignorancia sobre materia eleitoral, censurando a assemblea provincial por ter admittido o Dr. Joaquim Newton de Carvalho a tomar assento antes de ter a camara municipal procedido a apuração e expedido diploma ao mesmo!

Sabe o Sr. Gervasio que a lei não prohibe que qualquer deputado possa tomar assento sem se ler a, resentado com diploma d' camara, que apenas serve para dar entrada na assemblea ao eleito, antes de ter esta verificado as authenticas e tomado conhecimento da eleição, e muitas vezes é excluido aquelle que se apresenta com diploma e reconhecido deputado noutro que o não obtive.

A assemblea, de posse das authenticas, pode apurar os votos e admittir logo como deputado o cidadão que reunir a maioria dos mesmos votos; foi o que praticou a assemblea em relação ao Dr. Newton de Carvalho.

Em prova do que dizemos, alem de um sem numero de precedentes, de que temos conhecimento, basta lembrar ao Sr. Gervasio que os senhores conselheiros Duarte de Azevedo, Theodoro Machado e Manoel Francisco Correia; actuaes ministros do gabinete de 7 de março, acabarão de tomar assento na camara de deputados sem haverem apresentado diploma, mas tão somente pela apuração procedida pela mesma camara, em face das authenticas dos diversos collegios.

S. S. deve até envrgnar-se de tamanha necessidade.

A PATRIA.—A redacção deste jornal, tratando da barca de passagem e do cabo de arame, que ja chegou da Europa, inquire qual razão porque ja não se fez uma experiencia para fazer navegar a referida barca.

Por dois motivos muito valiosos não se tem feito a experiencia pela qual reclama a Patria.

1º Porque o cabo tendo de navegar por 3 rodas que se achão ligadas, de modo que elle deve formar circulos de muito pequeno diametro, succede que não tem aprecia flexibilidade para isso, assegurando o engenheiro Robertson que, polendo introduzi-lo a força pelos lugares que deve percorrer, succederá que, sendo o cabo de metal, tomará a forma circular das rodas, mas não correrá sobre ellas para que possa a barca navegar.

2º Porque, achando-se ella muito inclinada para um lado em consequencia do grande peso das tres rodas, de sorte que para estabelecer-se o equilibrio foi preciso collocar um grande peso do outro lado, é certo que não se poderá sustentar na superficie d'agua desde que sobre ella descancar o cabo de arame; que pesa mais de 70 arrobas.

Esta é a opinião do engenheiro Robertson, muito competente para fillar sobre a materia, opinião que parece verdadeira, porque não precisa de esforço para comprehender a sua verdade. Portanto e infundada qualquer experiencia que se queira tentar, e servirá somente para augmentar o prejuizo da provincia.

O melhor alvitre a tomar-se é vender tudo como for possível, e cremos que assim acontecerá.

DESPEJO E FALSIDADE.—E' realmente triste que o orgão de um partido, como a Imprensa aff'ante todos os dias a moral e a dignidade para diffamar e caluniar; mas deve ser sobretudo lisongeiro para o Exm. Sr. Manoel do Rego, que, para fazer-se opposição a sua illustrada administração, seja necessario descer tanto na escala da abjeção o orgão liberal do Piahy.

E' sistema adoptado pelos honens da opposição o fazer passar fóra da provincia que S. Exe. faz parte da redacção do nosso jornal, e levão o cynismo ao ponto de lhe attribuirem tudo quanto aqui se pratica.

E' assim que tendo dado o Sr. tenente Zacarias José Ferreira, da villa da União, uma queixa contra o Sr. Gervasio, vem dizendo a Imprensa em seu ultimo n. que elle o fizera a mandado de S. Exe.!

Miseravel systema de opposição!

Sabemos que a Imprensa escreve para fóra da provincia, onde não se poderá acreditar que existão honens capazes de tão triste invento; entretanto podemos assegurar, que não só é falso que o Sr. tenente Zacarias tivesse ido a palacio quando aqui esteve, como tambem que S. Exe. não o conhece.

Parece incrível tanta depravação de costumes; mas infelizmente é uma verdade incontestavel a que referimos em relação a Imprensa.

PRISA.—Acaba de ser preso no termo de Jeromenuha, a esforços e diligencias do juiz municipal supplente em exercicio, José Sabino Baptista, o criminoso Egídio Pereira de Sá, accusado de haver assassinado sua propria mulher. Sendo interrogado, declarou que praticara o barbaro acto porque era accusado, em consequencia de haver encontrado sua mulher em adultério.

Consta-nos que o digno juiz municipal supplente levará o occo do rido ao conhecimento do Sr. Dr. chefe de policia interino.

EDICTAES

A junta lançadora dos dizimos de miunças do municipio desta capital.

Faz publico, de conformidade com o art. 6.º do regulamento de 13 de dezembro do anno passado approved provisoriamente em 20 de janeiro deste, que se acha feito o lançamento dos dizimos de miunças das duas fre-guesias do municipio desta capital relativo

no anno financeiro de 1870 á 1871. Pelo que convida, na forma do art. citado aos contribuintes abaixo mencionados para intentarem suas reclamações dentro do prazo de 30 dias improrogaveis, a contar da data deste edital, coninto advertir dos mesmos que perderão o direito da reclamação—se a intentarem fora do prazo legal, que fica marcado; por quanto depois de esgotado este não poderá a junta lançadora aceitar reclamação alguma, em vista do que dispõe o art. 8.º do mesmo regulamento Os contribuintes são os seguintes; Dr. Carlos de Souza Martins, Manoel Cavalcante de Albuquerque, Ulysses José d' Aguiar, tenente coronel Augusto da Cunha Castello Branco, Luiz Gonçalves Pedreira, Jose Francisco de Carvalho, Raimundo Sival de Vasconcellos, José Antonio Saraiva, capitão Raimundo Sisinio de Lima e Almeida, Bento José de Souza, major Jose Thomaz de Aguiar, Cantanhêles, Hermelindo Jose Martins, Raimundo Campello de Senna Rosa, Jose Raimundo, da Silva Britto, João Victorino d' Assumpção, Isid o Antonio dos Santos, capitão Manoel Pereira de Nascimento Elvas, D. Maria Luiza da Cunha, Jose Antonio da Cunha, capitão Jose Antonio da Cunha (Os herdeiros) D. Lina Leonor de Almendra, D. Raimunda Leonor de Almendra; tenente coronel Fernando Antonio d' Aguiar Almendra e Dr. Antonio de Sampaio Almendra, coronel Joaquim Jose Rodrigues d' Aguiar D Joaquina Rosa d' Aguiar, D. Hermelinda Clara d' Aguiar e Evidio Clementino d. Aguiar.

E para constar se faz este edital, o qual será apregoado nos lugares mais publicos desta cidade publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Salla das sessões da camara municipal desta capital em Theresina 1.º de Agosto de 1871.

Francisco Gonçalves Meirelle—P.

Aprigio Lodes Teixeira—S.

João José do Nascimento Elvas—procurador.

Pela secretaria da presidencia se faz publico para conhecimento dos interessados, que se achão na mesma repartição os seguintes titulos:

DE NOMEAÇÕES.

Do bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto, chefe de policia desta provincia.

Do bacharel Joaquim José de Oliveira Andrade juiz de direito da comarca das Barras.

De José Quintino de Britto tabellião publico do judicial e notas e escrivão do civil e crime das execuções do termo desta capital.

De Manoel de Andrade Caxias, agente do correio da villa P. Imperial.

De João José Lopes, ajudante do correio da villa da União.

DE NATURALISAÇÃO.

Dos subditos portuguezes:

José Bento Valladares.

Ricardo José Teixeira.

Antonio Gonçalves Pedreira Portellada.

Domingos José Salabert.

Secretaria do governo do Piahy 17

de julho de 1871. O secretario.

Pedro de Atayde Lobo Mascoso Junior

ANNUNCIOS

Antonio José de Araujo Bacellar e Honorio Alves Parentes no dia 1º de junho do corrente anno dissolveram sua sociedade commercial, que nesta capital girava sob a firma de « Bacellar etc Parentes » ficando a cargo e por conta do ex socio Bacellar o activo e passivo da mesma firma.

Theresina 1º de agosto de 1871.

Antonio José de Araujo Bacellar.

Honorio Alves Parentes.

O abaixo assignado pensa que nada deve a pessoa alguma. Se houver porem quem se julgue seu credor, pode apresentar-se ao annunciante, com sua conta legal, o mais breve possível, porque elle pretende retirar-se para fora da provincia.

Theresina 7 de agosto de 1871.

Honorio Alves Parentes.